



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0209/2023-GPYFM

PROCESSO : 0688/2021
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CARGOS EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos deflagrada de ofício para verificar a obediência aos requisitos, aos quantitativos e aos percentuais legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão e em funções de confiança no âmbito do Prefeitura Municipal de **Cujubim**.

Procedimentos semelhantes foram instaurados para verificar a situação no Poder Legislativo do mesmo município e nos Poderes Executivos e Legislativos de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia e Machadinho do Oeste¹.

¹ Respectivamente, Processos 696/21, 683/21, 691/21, 684/21, 692/21, 685/21, 693/21, 686/21, 694/21, 687/21, 695/21, 689/21 e 697/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nestes autos, por meio da DM 0072/2021-GCESS, ID 1014153, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, decidiu-se:

20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF n. 457.343.642-15), e a Controladora Interna, **Géssica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. 980.919.482-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
 - 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Cujubim, bem como à sua Controladora Interno;

23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Diante das informações encaminhadas, foi emitido Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1125690) apontando cumprimento das determinações. No entanto, nelas constatou a inexistência de (a) regras de proporcionalidade entre efetivos e comissionados na composição das vagas e de (b) regras de seleção para a nomeação nos cargos em comissão.

Ante a necessidade de adoção de medidas visando regulamentar a proporcionalidade dos cargos e a forma de seleção, sugeriu-se franquear a participação do jurisdicionado na construção da solução por meio de mecanismos consensuais previamente à imposição de medidas mandamentais, com supedâneo na Resolução 246/2017-TCE-RO. Assim, propôs a adoção de Termo de Ajustamento de Gestão, para definição de metas e obrigações para saneamento das irregularidades encontradas. Alternativamente, sugeriu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

assinalação de prazo aos responsáveis para a apresentação de justificativas e de demonstração de adoção de medidas eficazes de saneamento. Ainda, sugeriu que fosse recomendado ao Poder Executivo de Cujubim que realize estudos para eventual reforma administrativa, com identificação das reais necessidades, atribuições e proporcionalidades dos cargos comissionados e efetivos.

Na sequência, o Conselheiro Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de se manifestar acerca da concordância ou não na adoção de TAG e, se conveniente, apresentar minuta de proposta ao instrumento (Despacho ID 1126836).

O MPC, por seu turno, foi pelo cumprimento parcial da DM 0072/2021-GCESS, ID 1162835, visto que foram apresentadas as informações requeridas, mas não as atribuições dos cargos comissionados e as atividades efetivamente exercidas por seus ocupantes. Foi, também, pela solução consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão para adequação legal e regularização o quadro de pessoal em relação à proporcionalidade da ocupação dos cargos entre efetivos e comissionados. Em caso de insucesso na adoção das medidas consensuais, que os responsáveis pela Câmara Municipal fossem chamados para apresentar as razões de justificativas e as medidas para adequação do quadro de pessoal.

Na sequência, o Tribunal Pleno, por meio da APL-TC 00067/22, ID 1203487, considerou cumpridas as determinações exaradas na DM 0072/21-GCESS, mas reconheceu a existência de irregularidade no quadro de pessoal do Município, ante a não destinação de um número mínimo de cargos comissionados a servidores efetivos e a inexistência de normativo que previsse a proporcionalidade mínima de 50% de cargos comissionados em relação aos efetivos e um percentual mínimo de 50% e cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira. Fez-se, então, determinações para regularização dos achados e apresentação de plano de ação, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Feitas as notificações² e apresentada documentação³, os autos foram remetidos ao corpo técnico para análise (Despacho ID 1253245), o qual verificou que foi apresentado o Plano de Ação mencionado no item IV da decisão⁴. No entanto, não foi apresentada resposta do Prefeito relativamente ao item III, razão pela qual considerou o acórdão parcialmente cumprido, sugerindo que fosse reiterada a determinação relativa ao item III (relatório técnico 1343694).

O Conselheiro Relator, por meio da DM 0013/2023-GCESS, ID 1349836, considerando que o prazo para cumprimento das ações previstas no plano de ação havia se encerrado, decidiu determinar que o prefeito e a controladora geral comprovassem o cumprimento do plano, com a correção das irregularidades e com apresentação de dados atualizados do seu quadro de pessoal:

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I – Determinar à Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito do Município de Cujubim, e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora-Geral, que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, comprovem o cumprimento do plano de ação elaborado pelo Executivo Municipal (Doc. 04504/22), cujo prazo estipulado pela Administração encerrou em 20/12/2022, e a correção das irregularidades indicadas no item II do acórdão APL-TC 00067/22.

I.a Os agentes indicados no item I deverão, ainda, trazer aos autos dados atualizados de seu quadro de pessoal, que sejam suficientes para aferição da correção das irregularidades elencadas por esta Corte, devendo informar, sem prejuízo de outros dados: a) o número de cargos efetivos e comissionados criados em lei; b) o quantitativo de servidores efetivos cedidos de outros entes, que ocupem cargos em comissão no Executivo municipal; c) o quantitativo de funções de confiança providas; d) o percentual de cargos comissionados providos por servidores efetivos;

² Certidão de publicação no DOeTCERO 2596, de 19.5.2022, ID 1204634. Ofício 0641/2022-DP-SPJ destinado a Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Municipal, com assinatura de recebimento pela destinatária (ID 1207778). Correspondência dos Correios com Aviso de Recebimento assinado por Jaine Mendes de Lima no endereço da Prefeitura, destinada a João Becker (ID 1218570).

³ PCe Doc 04504/22, ID 1236001.

⁴ O relatório técnico não faz qualquer análise quanto ao conteúdo do plano de ação apresentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

III – Após manifestação, retornem os autos conclusos.

Notificados⁵, foi apresentada documentação e requerida dilação de prazo⁶, com 90 dias adicionais concedidos (DM 0033/2023-GCESS, ID 1368849):

21. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por João Becker, Prefeito do Município de Cujubim, e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Geral do Município, para o fim de conceder prazo adicional de 90 dias, contado a partir da intimação desta decisão, para o cumprimento do Plano de Ação elaborado em atendimento ao Acórdão APL-TC 00067/2022;

II – Determinar que, no prazo de 5 dias, a contar do término no prazo de 90 dias ora fixado, seja comprovada a conclusão do Plano de Ação e o cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/2022, oportunidade em que deverão ser apresentados dados atualizados relativos ao quadro de servidores, bem como indicados os normativos editados, dentre outras informações que se fizerem pertinentes;

III – Recomendar aos responsáveis que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca da matéria, seja realizada a leitura do **Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021**, no qual o Tribunal Pleno desta Corte enfrentou de forma aprofundada o tema e evoluiu em seu entendimento quanto a alguns aspectos da matéria;

IV – Determinar o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 100 dias, no âmbito do Departamento do Tribunal Pleno (DP-SPJ), onde aguardará o término do prazo previsto para conclusão do plano de ação apresentado pela municipalidade e a comprovação das medidas adotadas. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o DP-SPJ remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;

⁵ Certidão de publicação no DOeTCERO 2775, de 10.2.2023 (ID 1351108). Termo de notificação eletrônica por acesso ao Portal do Cidadão por parte da Senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes (ID 1351598). Termo de Notificação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema por parte do Senhor João Becker (ID 1353867). Ofício 0229/23-DP-SPJ digitalizado, destinado ao Senhor João Becker e por ele assinado o recebimento (ID 1354492).

⁶ PCe doc 01137/23, ID 1358935 a 1358941.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V – Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, via ofício, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Novamente notificados⁷, outros documentos foram apresentados⁸ tempestivamente⁹. Por meio do Despacho ID 1428644, foram remetidos à SGCE para análise, a qual fez diligências complementares¹⁰.

O relatório técnico resultante, ID 1483557, concluiu pelo não cumprimento, parcial ou total, das determinações consignadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00067/22 e que o plano de ação não foi elaborado nem apresentado, tendo em vista que não tinha as medidas minuciosamente descritas e que seriam adotadas para correção das inconsistências.

Em cumprimento ao despacho ID 1485372, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Assim o processo retorna a este gabinete, com 61 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 84 na aba “Peças/Anexos/Apensos”, juntados no sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCe).

É o relatório.

De início, vejamos as ações que foram previstas no Plano de Ação apresentado no Doc 04504/22, cujo cumprimento examina-se:

AÇÃO	OBJETIVO	INÍCIO	FIM	RESPONSÁVE	ADEQUAÇÕES
------	----------	--------	-----	------------	------------

⁷ Termo de Notificação Eletrônica a Gessica Gezebel da Silva Fernandes (ID 1369012). Certidão de publicação no DOeTCERO 2800, de 22.3.2023 (ID 1370922). Termo de Notificação Eletrônica por decurso de prazo a Joao Becker (ID 1372098).

⁸ PCe Doc 03553/23, ID 1418794 a 1418800.

⁹ Certidão técnica ID 1427324.

¹⁰ Documentos juntados do ID 1446653 ao 1481408.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

				L	
Destinação de cargos comissionados a servidores efetivos. (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidad e e entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);	Cumprimento de acordo APL-TC 00067/22	20/07/2022	20/12/2022	João Becker	Reforma administrativa com finalidade de destinação de no mínimo 50% dos cargos comissionados a servidores efetivos
Inexistência de ato normativo, contemplando proporção entre servidores efetivos x comissionados (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidad e entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;	Cumprimento de acordo	20/07/2022	20/12/2022	João Becker	Elaboração de Ato contemplando porcentagem entre servidores efetivos e comissionados e edição de norma interna que fixe percentual de cargos comissionados que serão ocupados por servidores de carreira
Destinação dos cargos em	Cumprimento de acordo	20/07/2022	20/12/2022	João Becker	revisão dos cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

comissão quanto as suas funções somente em cargos de chefia (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88	APL-TC 00067/22				comissão quanto a verificação de suas atribuições podendo ser exclusivamente a cargos de chefia, direção e assessoramento
---	--------------------	--	--	--	---

O corpo técnico analisou o plano de ação em seu derradeiro relatório. Nele, reputou inadequada a proposta de enquadramento em processos seletivos dos cargos comissionados cujas atribuições que porventura não se enquadrem como de chefia, direção e assessoramento, posto que aquele procedimento é destinado a atender finalidade diversa: necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Em relação aos documentos juntados ao Doc 03553/23, apresentados para comprovar o cumprimento do plano de ação, o corpo técnico registrou que foi editada norma municipal que preve que pelo menos 40% dos cargos em comissão seriam ocupados por servidores do quadro permanente. Além disso, confrontou as informações lançadas com a legislação disponível no portal da transparência do município. Em sua pesquisa, não foi encontrada lei específica sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cujubim, na qual, segundo os responsáveis, seriam consolidadas as normas aplicáveis ao quadro de cargos comissionados. Assim, a unidade instrutiva entendeu que enquanto não editada norma, permaneceriam em vigor as leis esparsas, a cuja consulta revelou um total de 213 cargos comissionados criados e ainda vigentes, diferente dos 170 mencionados no arrazoado das autoridades municipais, dos quais, segundo elas, 143 estariam providos, sendo que 37 estariam ocupados por efetivos/adidos/celetistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sendo assim, concluiu que não houve cumprimento do item III Acórdão APL-TC 00067/22, tendo em vista que não foi mantido quadro de pessoal que atendesse à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%; nem foi destinado percentual de cargos comissionados a servidores efetivos em, no mínimo de 50%. Também não teria sido editada norma interna que previsse a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, no percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%. Além disso, os cargos em comissão não teriam sido destinados, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, de acordo com a dicção do art. 37 da CF/88. Ainda, entendeu que os gestores também não teriam cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00067/22, uma vez que não elaboraram e apresentaram o plano de ação a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, o qual deveria expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II do referido acórdão.

Concorda-se parcialmente com a análise técnica.

Com relação ao item III do Acórdão APL-TC 00067/22, “a”, que determinou que o quadro de pessoal devia atender à regra de proporcionalidade entre efetivos e comissionados (mínimo de 50%), e que os cargos comissionados deveriam ser ocupados por um percentual de efetivos (mínimo de 50%), o Ofício 006/CGM/2023, ID 1418794, não informa o quantitativo de cargos efetivos que se encontrariam ocupados para que seja possível fazer um juízo de proporcionalidade com os comissionados.

Em consulta ao portal da transparência do município¹¹, na folha de pagamento do mês de outubro/2023¹², consulta por vínculo, constam 328

¹¹

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor_selecao&nomeaplicacao=pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

agentes públicos estatutários e 277 dos demais vínculos (cargos eletivos, políticos, comissionados, cedidos, temporários), o que representa 54,2149% de servidores efetivos em relação ao total¹³. Veja:

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
Mês/Ano: 10/2023 - Folha Mensal
Pesquisa por: Vínculo

Total de trabalhadores: 605

Exibir 25 registros por página Copiar Csv Excel Imprimir Pdf Pesquisar:

Código	Vínculo	Quantidade de Trabalhadores
15	AGENTE POLÍTICO	1
12	AGENTE POLÍTICO (CONSELHO TUTELAR)	5
03	COMISSIONADOS	97
01	EMPREGADO - CLT	23
07	ESTATURÁRIO- INSS	2
10	ESTATUTÁRIO	328
50	FPSJI-PARANA	1
08	INPREB	1
42	IPEMA	2
41	IPERON	3
11	IPMSMG	1
06	IPMVP-VALE DO PARAISO	1
09	IPREMON	1
23	PENSIONISTA (JUDICIAL)	1
02	TEMPORÁRIO - CLT	138

Páginas 1 de 1 Anterior 1 Próximo

RELATORIO

¹² Informações mais recentes disponibilizadas no site.

¹³ Memória de cálculo: $328 \div 605 = 0,542149 = 54,2149\%$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa feita, observa-se que pelo menos 50% dos cargos ocupados no quadro de pessoal em outubro/2023 são de servidores estatutários, o que atende a primeira parte do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00067/22.

Ademais, sendo 170 cargos comissionados criados (como consta no Ofício 006/CGM/2023, ID 1418794) ou 213 (como consta no derradeiro relatório técnico), o número de cargos comissionados previstos em lei não supera o de efetivos (970, conforme consta no Ofício 006/CGM/2023, ID 1418794). Nesse passo, encontra-se preservado o princípio do concurso público como principal via de acesso aos cargos existentes na Administração Pública bem como respeitada a proporcionalidade entre essas categorias, posto que o mínimo de 50% dos cargos são para provimento efetivo.

De outro turno, consultando a folha de pagamento por categoria, no mesmo mês de outubro/2023, registram-se 102 comissionados sem vínculo somados aos servidores temporários, o que é incompatível com a tabela anterior, visto que ela registra 97 comissionados e 138 temporários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

→ HOME → PESSOAL → PESSOAL / FOLHA DE PAGAMENTO

➤ PESSOAL / FOLHA DE PAGAMENTO

Acessos: 180143

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

Mês/Ano: 10/2023 - Folha Mensal

Pesquisa por: Categoria

Total de trabalhadores: 605

Exibir 25 registros por página Copiar Csv Excel Imprimir Pdf Pesquisar:

	Código	Categoria	Quantidade de Trabalhadores
	19	Agente Político.	1
	13	Contribuinte Individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina com contrib. s/ remuneração.	5
	01	Empregado	162
	20	Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário.	102
	21	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.	334

Páginas 1 de 1

Anterior 1 Próximo

Dessa feita, como não existe um filtro que discrimine apenas os comissionados sem vínculo daqueles com vínculo (próprios e adidos/cedidos), não foi possível averiguar se a situação se alterou desde a apresentação da última manifestação dos responsáveis, em junho/2023.

Assim, considerando os dados apresentados no Ofício 006/CGM/2023, ID 1418794, de que haveria 143 cargos comissionados providos e 37 ocupados por efetivos/adidos/celetistas (25,8741%), verifica-se que não foi observada a proporcionalidade entre comissionados sem vínculo e cargos comissionados reservados a efetivos no percentual mínimo de 50%. Sobre isso, os responsáveis não justificaram o seu descumprimento.

Posto isso, conclui-se que a segunda parte do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00067/22 não foi cumprida nem justificado o seu descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Com relação ao item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00067/22, que determinava a edição de norma interna que previsse a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados e que destine percentual mínimo de 50% de cargos comissionados a servidores efetivos, observa-se que a municipalidade editou norma mas em proporção inferior à determinada.

O parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal 154/2001, acrescentado pela Lei Municipal 1442/2023, previu que “O Prefeito de Cujubim, ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 40% (quarenta por cento) das vagas sejam ocupadas por servidores do quadro permanente da Prefeitura”. Sobre isso, os responsáveis não justificaram o seu descumprimento.

Assim, deve-se considerar descumprido o item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00067/22.

Com relação ao item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00067/22, que **determinava que os cargos em comissão deveriam ser destinados exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento**, previa-se, no plano de ação, uma revisão dos cargos em comissão quanto à verificação de suas atribuições. Todavia, no Ofício 006/CGM/2023, ID 1418794, não foi mencionado se a aludida revisão foi feita, nem consta qualquer providência nesse sentido nos documentos a ele anexados.

De outro tanto, o corpo técnico aduziu que os gestores também não teriam cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00067/22, “uma vez que não elaboraram e apresentaram o plano de ação a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, o qual deveria expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II do referido acórdão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entretanto, o plano de ação foi apresentado no ID 1236001, juntado em 25.7.2022, tendo sido analisado pelo corpo técnico no relatório ID 1343694, de 26.1.2023, sem qualquer ressalva. Ademais o corpo técnico, no último relatório, não explicou os motivos pelos quais o plano existente não seria suficiente.

Assim, embora o plano não tenha sido expressamente homologado pelo relator, foi, posteriormente, determinada a comprovação do seu cumprimento, do que se extrai que o plano foi aceito pela relatoria.

Lado outro, tendo em vista que o plano de ação foi injustificadamente descumprido no prazo assinalado, o Senhor João Becker, prefeito municipal desde 1.4.2022, indicado como responsável pela execução das ações previstas no plano, deve ser multado, de acordo com o art. 55, IV, da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia¹⁴, e renovadas as determinações para saneamento das pendências na composição do quadro de pessoal da municipalidade, com fulcro no art. 24, §3º, da Resolução 228/2016/TCE-RO¹⁵ e art. Art. 71, IX, da Constituição da República¹⁶.

Assim tem decidido esta Corte em casos do mesmo jaez:

Acórdão APL-TC 00181/23 referente ao processo 00490/19
EMENTA: ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO SEM CAUSA

¹⁴ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

¹⁵ Art. 24. (...).

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

¹⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

JUSTIFICADA. ART. 55, IV, DA LC 154/96. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. As justificativas apresentadas não foram aptas a justificar o não cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas.

2. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão desta Corte de Contas, devem os agentes anteriormente responsáveis sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, conforme art. 55, IV, da LC 154/96.

3. As determinações consignadas pela Corte de Contas devem ser cumpridas por aqueles que detêm o poder de gestão e comando. Reiteração das determinações ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelos candidatos aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em que denunciaram possíveis irregularidades no âmbito da ALE/RO, em face do atraso na homologação do resultado dos editais de concurso público n. 1 e 2, de 08 de maio de 2018; da existência e servidores nomeados para cargos em comissão que não exercem funções de chefia, direção ou assessoramento; e, ainda, da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos comissionados no Poder Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não atendidas as determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20;

II– Multar o Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. *.898.372-**, ex- presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (2021/2022), pelo não atendimento das determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 no prazo fixado, no valor individualizado de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no *caput* do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizada pela Portaria n. 1.162/12), com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;**

III – Fixar ao Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. *.898.372-, o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para proceder o recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, atual Presidente da ALE/RO, para que comprove o cumprimento das determinações constantes do item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462-62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934-93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover “*Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança*” poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00021/20;

(...)

Ante o exposto, este MPC OPINA:

I – sejam considerados descumpridos o item IIII da APL-TC 00067/22, ID 1203487, e o Plano de Ação, constante no ID 1236001;

II – seja multado o Senhor João Becker, prefeito municipal desde 1.4.2022, indicado como responsável pela execução das ações previstas no plano, com fulcro no art. 55, IV, da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - sejam renovadas as determinações para saneamento das pendências na composição do quadro de pessoal da municipalidade, com fulcro no art. 24, §3º, da Resolução 228/2016/TCE-RO¹⁷ e art. Art. 71, IX, da Constituição da República¹⁸, sob pena de aplicação de nova multa por

¹⁷ Art. 24. (...).

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

¹⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0688/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme art. 55, VII, da LCE 154/1996¹⁹.

É o parecer.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

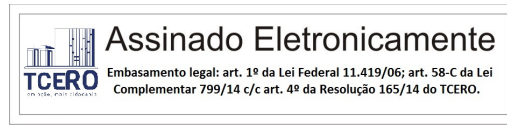
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁹ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

~~VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.~~

Em 8 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA